



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Processo licitatório que tem por objeto adesão a ata de registro de preço resultante do Pregão nº 9/2020-006 PMRP — Contratação de empresa para Contratação de empresa visando aquisição de Combustível.

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico no que se refere a adesão a Ata de Registro de Preços, resultante do Pregão nº 9/2020-006 PMRP — Contratação de empresa visando aquisição de Combustível.

A "carona" foi normatizada pelo Decreto 0193/2017 que regula o Sistema de Registro de Preços, e é o procedimento de Adesão que se baseia no princípio da eficiência administrativa. Além disso, o Decreto Federal nº 7.892/2013, ressalta o compromisso que o Chefe do Executivo tem que ter com as normas constitucionais.

De mais a mais, destaco ainda que o Sistema de registro de Preços de acordo com o art. 15 da Lei 8666/1993, dispõe o que segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Vale ressaltar, que este parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica. Assim, a análise baseia-se na legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

O Município de Rondon do Pará publicou o Decreto nº 0193/2017 em seu art. 21 e seus parágrafos:, sobre a regulamentação do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, e a "carona", é um ato normativo que tem



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

previsão expressa quanto a possibilidade da utilização da Ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Ou seja, a Adesão a ata de registro de preços é um procedimento por meio do qual uma entidade que não participa da licitação que gerou à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como sua.

Para adesão a ata de Registro de Preços deve preencher determinados requisitos: o Interesse de Órgão não participante (carona); avaliação em processo próprio, interno do órgão não participantes (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo cargo gerenciador do fornecedor, com observância ordem de classificação; aceitação pelo fornecedor, da contratação pretendida.

A ausência de prejuízo aos compromissos firmados na Ata de Registro de Preços, embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

---

condições registro, ressalvadas apenas as negociações promovidas pelo órgão gerenciador que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na ata. Por isso, é necessário que conste de forma expressa nos autos a demonstração da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa, embasada em dados concretos, conforme já amplamente explanado.

Por todo o exposto, ressalto que este Parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, que elevo a sua superior consideração. SMJ.

Rondon do Pará/PA, 31 de março de 2021.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**

**OAB-PA 19.186**

□